



eTC-15312.989.18-9

Fls.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Tratam os presentes autos da análise do Contrato derivado do Edital de Concorrência Pública nº04/2017, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários. Inicialmente referido certame foi editado em 29/05/2017. Evento 1.7 deste eTC-15312.989.18-9.

Entretanto, informamos que por força das determinações contidas na decisão do Exame Prévio de Edital tratado junto ao eTC-10819.989.17-9 (Relatório e Voto juntado no Evento 72.3 do referido Processo), a Prefeitura Municipal de Saltinho, em 11/09/2017, tornou público novo edital da Concorrência nº 04/2017, o qual, segundo a Origem contempla as alterações exigidas na Decisão daquele Exame Prévio de Edital (Evento 1.8 deste eTC-15312.989.18-9).

Assim, nossa análise ficará adstrita a esse novo Edital juntado no Evento 1.8 destes Autos - eTC-15312.989.18-9.

Relativamente ao mencionado Exame Prévio de Edital, está detalhado no Item 31 deste Relatório.

LICITAÇÃO

1. **PROCESSO nº:** eTC-15312.989.18-9
2. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Saltinho
3. **RESPONSÁVEL:** Carlos Alberto Lisi
CPF: 048.688.088-50
4. **CONTRATADA:** Amplitec Gestão Ambiental Ltda
5. **OBJETO:** Prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, com vistas a promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários.



eTC-15312.989.18-9

Fls.2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

6. **DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE RECURSOS:** Solicitação de Reserva de Recursos de 26/05/2017
Valor estimado: R\$723.798,00 - Evento 1.5.
7. **ATENDIMENTO `A LRF:**
A presente contratação não se refere a serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa (arts. 15 e 16 da LRF) e tampouco à despesa corrente de caráter continuado (artigo 17 da LRF), portanto o item encontra-se prejudicado.
8. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** (X) CONCORRÊNCIA N.º04/2017
() TOMADA DE PREÇOS N.º
TIPO: (X) Menor preço
() Melhor técnica
() Técnica e preço
9. **EDITAL DE LICITAÇÃO:** S/N.º - Evento 1.8.
10. **PUBLICAÇÃO:** DOE 12/09/2017 Fls.10 do Evento 1.9
JORNAL GRANDE CIRCULAÇÃO: 12/09/2017 Fls.12 do Evento 1.9
OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO: Fls.11 do Evento 1.9
11. **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO:** Não constatamos nos Autos o necessário Parecer Jurídico sobre o Edital Retificado de 11/09/2017. Ressaltamos que o Parecer juntado no Evento 1.6 refere-se ao Edital anterior.
12. **DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS:** 30/10/2017 Fls.2 do Evento 1.8
13. **GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO:** (X) SIM () NÃO
Item 5.2.4.3 do Edital - Fls.7 do Evento 1.8
Valor: R\$1.200,00 Igual a
aproximadamente 1% do valor estimado para o mês -
Comprovante: Não consta dos autos.
14. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR:**



eTC-15312.989.18-9

Fls.3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

- (X) SIM () NÃO **Quantidade:** 125 Toneladas
- Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e resultantes dos serviços de varrição das vias e logradouros públicos com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários;
140 km Lineares - Varrição manual de vias e logradouros públicos, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.
Percentual em relação ao objeto pretendido: 50%
Itens 5.2.3.4.1 e 5.2.3.4.2 do Edital - Evento 1.8 Fls.5 e 6
15. **EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS:** () SIM (X) NÃO
Item 5.2.4.2 do Edital - Evento 1.8 Fls. 6
16. **OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA:** Foi exigida a realização de visita técnica que foi realizada pelas 3 empresas mencionadas na Ata de Abertura do Evento 1.12.
17. **ATA DE ABERTURA:** 30/10/2017 Evento 1.12
18. **PROponentes:** N.º03 Evento 1.12
19. **EMPRESAS HABILITADAS:** N.º02 Evento 1.14
20. **EMPRESAS INABILITADAS:** N.º01
AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP, inabilitada por apresentar um Atestado de Capacidade Técnica datado de 01/07/2009, informando que a empresa teria coletado, em média, 300 (trezentas) toneladas mensais de resíduos sólidos domiciliares no município de Saltinho/SP, no período de janeiro a junho de 2009. Segundo a Comissão de Licitações a quantidade apresentada no referido Atestado não condiz com a realidade do Município, uma vez que passados 08 (oito) anos, a atual prestadora de serviços tem coletado em média 190 (cento e noventa) toneladas mensais.
21. **ATA DE JULGAMENTO:** 04/12/2017 - Evento 1.15
21. **QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS DAS PROPOSTAS:** Evento 1.11
22. **PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO:** (X) SIM () NÃO
Fonte: Pesquisa de preços apresentada no Evento 1.4



eTC-15312.989.18-9

Fls.4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

23. CÁLCULOS NOS TERMOS DO ARTIGO 48, DA LF 8.666/93: Não consta dos autos.
24. PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: Não houve
25. HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: SIM () NÃO (X)
26. OBEDECIDO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:
SIM (X) NÃO ()
27. RECURSOS: Prejudicado
Decisão: Prejudicado
28. PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO: 14/12/2017 Evento 1.16
29. PUBLICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO: 14/12/2017 Evento 1.16
30. DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 83, XVIII, DAS INSTRUÇÕES Nº 02/2016: Evento 1.30.
31. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO OU REPRESENTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA: (X) SIM () NÃO

PROCESSO: eTC-10819.989.17-9 - MATÉRIA: Exame Prévio de Edital

INTERESSADO: M B ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

OBJETO: Representação formulada contra o Edital da Concorrência n.º 04/2017, da Prefeitura Municipal de Saltinho, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários.

Em síntese a empresa interessada insurgiu-se contra os seguintes aspectos:

- a) Possível desrespeito à Súmula nº 15 (subitem 5.2.3.2.1);
- b) Exigências de capacidade técnica expressas no subitem 5.2.3.4;



eTC-15312.989.18-9

Fls.6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

36. PUBLICADO EM: 18/01/2018 Evento 1.24.
37. PRAZO: Até 31/12/2018 contados da data da Ordem de Serviço - Cláusula 6ª do Evento 1.23.
INÍCIO DA VIGÊNCIA: 16/01/2018 - Ordem de Serviço no Evento 1.27
38. VALOR: R\$ 76.640,00 por mês - Cláusula 3ª do Evento 1.23
39. CLÁUSULAS FINANCEIRAS: 3ª, 4ª, 11ª e 12ª do Evento 1.23
40. ELEMENTO ECONÔMICO: 339039 Cláusula 11.1 Evento 1.23
NE N.º208 de 10/01/2018 Evento 1.25
41. EXIGÊNCIA DE GARANTIA: (X) SIM () NÃO
Cláusula: 5ª Evento 1.23.
Valor: R\$44.068,00 Igual a 5% do valor total do ajuste, R\$881.360,00 - Comprovante: Evento 1.26.
42. PENALIDADES: CLÁUSULA 9ª do Evento 1.23
43. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: Sim e está sendo tratada junto ao eTC-15369.989.18-1.
44. OBSERVAÇÕES:

a) Conforme noticiamos no preâmbulo deste Relatório, em atendimento as determinações contidas na Decisão desta Corte de Contas exarada no processo eTC-10819.989.17-9, recebido como Exame Prévio de Edital, a Administração do Município de Saltinho publicou novo Edital da Concorrência nº04/2017 contemplando, segundo a Origem, as alterações exigidas naquela Decisão (*Relatório e Voto juntado no Evento 72.3 do referido Processo*).

Entre as determinações, constou a seguinte: - "elaborar orçamento pormenorizado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, anexando referida peça ao edital".

Assim, o Anexo D do Edital - TERMO DE REFERÊNCIA - PROJETO BÁSICO (Fls.31/38 do Evento 1.8 dos presentes autos), foi refeito, e as Planilhas de Composição de Custos nele contidas passaram a contemplar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

- c) Requisição do CADRI - CETESB;
- d) Falta de orçamento detalhado e informações para a formulação de propostas.

DECISÃO: "Ante o exposto, adstrito aos pontos tratados, meu voto considera parcialmente procedente a representação, devendo a Prefeitura Municipal de Saltinho alterar o ato convocatório, de forma a:

- rever os quantitativos estipulados para fins de aferição da aptidão técnico-operacional, respeitando-se os patamares definidos na Súmula n.º 24;
- elaborar orçamento pormenorizado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, anexando referida peça ao edital;
- excluir a exigência de carta de anuência do proprietário do aterro sanitário, sendo permitida a apresentação, em seu lugar, de declaração compromissória, com a disponibilização de prazo razoável para cumprimento da obrigação;
- eliminar a requisição de apresentação de atestados oriundos do titular do aterro sanitário; e
- direcionar a requisição de apresentação do CADRI ao vencedor, com oferta de prazo adequado para a obtenção.

Após as alterações do instrumento, deverá ser observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento."

CONTRATO**32. CONSULTA À RELAÇÃO DE APENADOS:**

Trata-se de contratado impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública?

(LF nº 8.666/93, LF nº 10.520/02 ou Decisão Judicial).

() SIM (X) NÃO

33. NATUREZA: CONTRATO N.º04/2018 Evento 1.23.**34. ASSINADO EM: 16/01/2018****35. TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO: Evento 1.29.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

composição de todos os custos de cada etapa dos serviços a serem realizados - Itens 1, 2 e 3 às fls. 31, 35 e 36, respectivamente do Evento 1.8. Entretanto, não constatamos no referido ANEXO D, a quantidade exata de veículos, motoristas, equipes de coletores e varredores de ruas que serviram de base para Administração calcular os valores constantes naquelas Planilhas. Nestes termos, e salvo melhor entendimento, mencionada Planilha ainda não contempla todos os dados necessários para atender as normas estabelecidas no Artigo 7º, § 2º, Inciso II da Lei Federal nº8666/93.

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Preliminarmente, informamos que foi constatada a existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, conforme dados constantes do quadro a seguir:

CONTRATAÇÃO		
	ATUAL	ANTERIOR
ORÇAMENTO ESTIMADO: R\$	723.798,00 (Por 6 meses)	209.367,00 (Por 6 meses)
N.º PARTICIPANTES NA LICITAÇÃO:	02	01
EMPRESA VENCEDORA:	Amplitec Gestão Ambiental Ltda.	AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
DATA DA CONTRATAÇÃO:	16/01/2018	06/01/2009
PREÇO PRATICADO: R\$	881.360,00 (Por 11 meses e meio)	206.978,70 (Por 6 meses)
PROCESSO:	eTC-15312.989.18-9	eTC-16699.989.18-2
RELATOR Dr.:	Robson Marinho	Antonio Roque Citadini



eTC-15312.989.18-9

Fls.8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10

DECISÃO:	Em Trâmite	Em Trâmite
----------	------------	------------

Informamos que o final da vigência contratual está previsto para 31/12/2018.

Isto posto, em nossa análise entendemos que os apontamentos de irregularidades listados nos Itens 11, 13 e 44 deste Relatório comprometem o procedimento licitatório e o contrato ora examinados.

À consideração de Vossa Senhoria.
UR-10 Araras 13 de setembro de 2018.

WAGNER DELLA NINA
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo Principal: 15.312/989/18-9 (contrato)

Processo acompanhamento: 15.369/989/18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Saltinho

Contratada: AMPLITEC Gestão Ambiental Ltda.

Número do Contrato: 04/2018

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de engenharia diretamente ao Município, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no Município de Saltinho, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Valor: R\$ 881.360,00

Data da assinatura: 16/01/2018

Data final da vigência: Em 31/12/2018 (Cláusula 6ª)

Visita nº 01 Realizada em 30/08/2018

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Versam os autos sobre o acompanhamento de execução do contrato analisado no processo principal em epígrafe.

O contrato em exame tem a vigência prevista de 16/01/2018 até 31/12/2018, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço (16/01/2018 - Doc. 03), conforme preconizado na Cláusula 6ª do termo contratual (Doc. 03).

O recebimento do objeto foi atestado pelo Engº. Carlos Eduardo Torrezan - Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, Urbanos, Rurais, Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Saltinho (Doc. 4.1) e consignado no item 05 do Termo de Visita (Doc. 01), sendo as correspondentes despesas empenhadas, liquidadas e pagas na forma descrita a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

Nota de empenho	Valor total da NE	Valor total liquidado	Valor total pago	Diferença (empenhado x liquidado)	Diferença (liquidado x pago)
Emitida até a 1ª visita	881.360,00	507.041,16	507.041,16	374.318,84	0,00

Documentos juntados nos Docs. 05 e 06.

Analisando as notas fiscais (Doc. 06), constatamos que não há identificações detalhadas dos serviços, tais como: quantidade de funcionários para executar as tarefas; a jornada de trabalho (horários); os locais em que foram realizadas as tarefas, impossibilitando aferir a importância exata dos valores a pagar.

Tal situação descumpre o "caput" do artigo 63, incisos I, II, e III do parágrafo primeiro do artigo 63 e dos incisos I, II e III do parágrafo segundo do mesmo artigo, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalte-se, ainda, que os subitens 3.3.1 e 3.3.3 da cláusula 3ª do termo contratual (Doc. 03) estabelecem que as medições apresentadas pela contratada devam ser acompanhadas dos tíquetes de pesagem, bem como realizadas com o acompanhamento e fiscalização "in loco", que servirão para comprovar o volume dos serviços efetivamente prestados.

Em sendo assim, a Administração Municipal está descumprindo regramento contratual, haja vista que as medições apresentadas pela contratada não acompanham os tíquetes de pesagem, apesar de requisitado (Doc. 08), e o acompanhamento da fiscalização municipal é efetivado por amostragem, conforme declarado pelo Senhor Carlos Eduardo Torrezan (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, Urbanos, Rurais, Agricultura e Abastecimento - Doc. 4.1), além de consignado no item 04 do Termo de Visita (Doc. 01).

Tendo em vista à ausência de informações dos serviços prestados nas notas fiscais, bem como a falta de apresentação dos tíquetes de pesagem para comprovação do volume dos serviços efetivamente executados, não podemos atestar se o objeto contratual está sendo cumprido pela contratada em consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

com a descrição do edital, nos “quantitativos” previstos inicialmente.

Os serviços prestados envolvem limpeza pública e coleta de resíduos sólidos domiciliar, havendo previsão contratual de utilização de mão de obra (Cláusula 2ª do contrato - Doc. 03), todavia, não especifica a quantidade de funcionários para desempenhar os serviços objeto deste ajuste.

Salientamos que a Origem apresentou a relação de funcionários da contratada que estão desempenhando os serviços (Doc. 04), sendo: 05 (cinco) Varredores; 01 (um) Varredor Líder; 01 (um) motorista do caminhão coletor dos resíduos domiciliares e 02 (dois) coletores.

Verificamos que os funcionários citados, encontravam-se efetuando os serviços (Fotos - Doc. 07), excetuando a funcionária Miltes Ribeiro da Silva Rodrigues, que segundo informações dos funcionários da empresa Amplitec Gestão Ambiental Ltda., que estavam realizando os serviços, não trabalha mais para esta empresa.

Notamos que o gestor do órgão não mantém controle de presença de pessoal, reposição de pessoal, haja vista, que da relação fornecida pela Prefeitura, uma funcionária não trabalha mais na empresa contratada, sem reposição, e a Administração Municipal não tinha ciência dessa situação.

Por derradeiro, informamos que a contratada apresentou o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental emitido pela CETESB com prazo de validade em vigor (Doc. 04), cumprindo o preconizado no subitem 5.2.3.9 da peça editalícia (Doc. 02).

Diante do exposto, na medida de nossa amostragem, foram constatadas as irregularidades abaixo listadas:

1- Notas fiscais sem identificação detalhada dos serviços, descumprindo o “caput” do artigo 63, incisos I, II, e III do parágrafo primeiro do artigo 63 e dos incisos I, II e III do parágrafo segundo do mesmo artigo, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10**

2- As medições apresentadas pela Origem não estão acompanhadas dos tíquetes de pesagem, bem como foram acompanhadas por amostragem pela fiscalização municipal "in loco", descumprindo o que prescrevem os subitens 3.3.1 e 3.3.3 da cláusula 3ª do termo contratual.

3- O gestor do órgão não mantém controle de presença de pessoal, reposição de pessoal da contratada.

Nestes termos, submetemos o feito à consideração de Vossa Senhoria.

UR.10-Araras, em 04 de setembro de 2018.

PAULO CÉSAR CAMARGO DE BORBA
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo Principal: 15.312/989/18-9 (contrato)

Processo acompanhamento: 15.369/989/18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Saltinho

Contratada: AMPLITEC Gestão Ambiental Ltda.

Número do Contrato: 04/2018

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de engenharia diretamente ao Município, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no Município de Saltinho, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Valor: R\$ 881.360,00

Data da assinatura: 16/01/2018

Data final da vigência: Em 31/12/2018 (Cláusula 6ª)

Visita nº 02 realizada em 01/11/2018 (Doc. 01.1)

Visita Anterior:

Visita nº 01 realizada em 30/08/2018 (Doc. 01) e Evento 17 do eTC-15.369/989/18-1.

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

O presente processo retornou a esta Unidade Regional de Araras com o fito de dar continuidade do acompanhamento da execução contratual (Evento 23 do eTC-15.369/989/18-1).

Versam os autos sobre o acompanhamento de execução do contrato analisado no processo principal em epígrafe.

O contrato em exame tem a vigência prevista de 16/01/2018 até 31/12/2018, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço (16/01/2018 - Doc. 03), conforme preconizado na Cláusula 6ª da avença (Doc. 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

O recebimento do objeto foi atestado pelo Eng^o. Carlos Eduardo Torrezan - Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, Urbanos, Rurais, Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Saltinho (Doc. 05) e consignado no item 05 do Termo de Visita (Doc. 1.1), sendo as correspondentes despesas empenhadas, liquidadas e pagas na forma descrita a seguir:

Nota de empenho	Valor total da NE	Valor total liquidado	Valor total pago	Diferença (empenhado x liquidado)	Diferença (liquidado x pago)
Emitida até a 2 ^a visita	881.360,00	647.408,20	647.408,20	233.951,80	0,00

Demonstrativo acostado no Doc. 06.

Analisando as notas fiscais (Docs. 07 e 08), constatamos que não há identificações detalhadas dos serviços, tais como: quantidade de funcionários para executar as tarefas; a jornada de trabalho (horários); os locais em que foram realizados os serviços, impossibilitando aferir a importância exata dos valores a pagar, fato que já foi objeto de comentário no relatório anterior referente à execução deste ajuste (Doc.1.2).

Tal situação descumpra o "caput" do artigo 63, incisos I, II, e III do parágrafo primeiro do artigo 63 e dos incisos I, II e III do parágrafo segundo do mesmo artigo, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

Informamos que os subitens 3.3.1 e 3.3.3 da cláusula 3^a do termo contratual (Doc. 03) estabelecem que as medições apresentadas pela contratada devam ser acompanhadas dos tickets de pesagem, bem como realizadas com o acompanhamento e fiscalização "in loco", que servirão para comprovar o volume dos serviços efetivamente prestados.

A Administração Municipal apresentou as medições acompanhadas dos tickets de pesagem dos resíduos domiciliares (Docs. 07 e 08) e, de acordo com informação consubstanciada no Doc. 05, o acompanhamento é efetivado sistematicamente através de conferência dos tickets de pesagem, todavia, conforme se observa nos respectivos tickets, não há inícios que houve acompanhamento fiscalizatório por parte da Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

Por derradeiro, informamos que a contratada apresentou o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental emitido pela CETESB com prazo de validade em vigor (item 2 do Termo de Visita - Doc. 1.1), cumprindo o preconizado no subitem 5.2.3.9 da peça editalícia (Doc. 02).

Diante do exposto, na medida de nossa amostragem, foram constatadas as irregularidades abaixo listadas:

- 1- Notas fiscais sem identificação detalhada dos serviços, descumprindo o "caput" do artigo 63, incisos I, II, e III do parágrafo primeiro do artigo 63 e dos incisos I, II e III do parágrafo segundo do mesmo artigo, todos da Lei Federal nº 4.320/64.
- 2- A pesagem dos resíduos domiciliares no Aterro Sanitário, a nosso ver, não são acompanhadas pela fiscalização municipal, descumprindo o que prescrevem os subitens 3.3.1 e 3.3.3 da cláusula 3ª do termo contratual.
- 3- O gestor do órgão não mantém controle de presença de pessoal e reposição de pessoal da contratada.

Nestes termos, submetemos o feito à consideração de Vossa Senhoria.

UR.10-Araras, em 07 de novembro de 2018.

PAULO CÉSAR CAMARGO DE BORBA
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR-10

descumprindo, a nosso ver, o estabelecido nos subitens 3.3.1 e 3.3.3 da cláusula 3ª do ajuste em comento (Doc. 03).

Cabe ressaltar que o motorista indicado pela Contratada é o Senhor Ronilton Pinto (Doc. 05), porém em alguns tickets de pesagem constam os nomes de outros motoristas (Docs. 07 e 08), ocorrendo, mais uma vez, falha no controle por parte da Prefeitura.

Tendo em vista à ausência de informações dos serviços prestados nas notas fiscais, bem como a falta de controle na execução do ajuste por parte da Prefeitura, não podemos atestar se o objeto contratual está sendo cumprido pela contratada em consonância com a descrição do edital, nos "quantitativos" previstos inicialmente.

Os serviços prestados envolvem limpeza pública e coleta de resíduos sólidos domiciliar, havendo previsão contratual de utilização de mão de obra (Cláusula 2ª do contrato - Doc. 03), todavia, não especifica a quantidade de funcionários para desempenhar os serviços objeto deste ajuste.

Salientamos que a Contratada apresentou a relação de funcionários que estão desempenhando os serviços (Doc. 05), sendo: 04 (quatro) Varredores; 01 (um) Varredor Líder; 01 (um) motorista do caminhão coletor dos resíduos domiciliares e 02 (dois) coletores, totalizando 08 (oito) funcionários.

Verificamos que os funcionários citados, encontravam-se desempenhando os serviços (Fotos - Doc. 09), excetuando 01 Varredor, que segundo informação da Varredora Líder, encontrava-se efetuando a função de Coletor, tendo em vista que um dos coletores havia se desligado da empresa contratada, sendo este fato consignado no item 08 do Termo de Visita (Doc. 1.1), ocorrência que já havia sido objeto de comentário na visita anterior efetuada em 30/08/2018, cujo comentário se encontra no Doc. 1.2.

Em decorrência do noticiado no parágrafo anterior, a nosso ver, o gestor do órgão não mantém controle de presença de pessoal, bem como de reposição de pessoal, sendo esta situação também relatada no item 09 do Termo de Visita (Doc. 1.1).